

## Desinformação e o envio massivo de mensagens no WhatsApp

**Guilherme Magalhães Martins \***

**João Victor Rozatti Longhi \*\***

**José Luiz de Moura Faleiros Júnior \*\*\***

A utilização de aplicativos de telemensagens para dispositivos móveis, como “WhatsApp”, “Telegram” e “Messenger”, no cotidiano do brasileiro já é uma realidade há alguns anos. O primeiro – e mais conhecido – é uma aplicação multiplataforma que foi desenvolvida em 2009 por Brian Acton e Jan Koum, fundadores da WhatsApp Inc., baseada em Mountain View, Califórnia, nos Estados Unidos da América. Com seu crescimento exponencial, que já ultrapassou a marca de dois bilhões de usuários<sup>1</sup>, a empresa acabou sendo adquirida pela Facebook Inc., outra gigante do setor, em 19 de fevereiro de 2014, por cerca de US\$ 19 bilhões, a maior operação do tipo até a época<sup>2</sup>.

O nome da aplicação é fruto de um trocadilho com a gíria inglesa “*what’s up?*”, utilizada coloquialmente para se indagar ao interlocutor se tudo vai bem, se há alguma novidade a contar ou se algo está acontecendo. É um nome sugestivo para um *software* utilizado para várias finalidades (inclusive comerciais) e já estudado a partir de diversas abordagens no mundo inteiro, sendo recorrentemente reconhecido como uma ferramenta eficaz para seu propósito de existência.<sup>3</sup> Popularmente denominado *zap*, faz parte do cotidiano de boa parte da população brasileira, seja no seu relacionamento profissional ou pessoal, espelhando o

---

<sup>1</sup> PORTER, Jon. WhatsApp now has 2 billion users. *The Verge*, Washington, 12 fev. 2020. Disponível em: < <https://www.theverge.com/2016/2/1/10889534/whats-app-1-billion-users-facebook-mark-zuckerberg> >. Acesso em: 28 maio 2020.

<sup>2</sup> DEUTSCH, Alison. WhatsApp: the best Facebook purchase ever? *Investopedia*, 18 mar. 2020. Disponível em: <https://www.investopedia.com/articles/investing/032515/whatsapp-best-facebook-purchase-ever.asp>. Acesso em: 28 maio 2020.

<sup>3</sup> KUMAR, Naveen; SHARMA, Sudhansh. Survey Analysis on the usage and Impact of Whatsapp Messenger. *Global Journal of Enterprise Information System*, v. 8, n. 3, jul./set. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.18311/gjeis/2016/15741>. Acesso em: 28 maio 2020.

objetivo do uso da Internet, consagrado no artigo 4º., I da Lei 12.965/14, do direito acesso da Internet a todos, que integra o mínimo existencial, qualificando-se como um direito fundamental.

No Supremo Tribunal Federal, porém, uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5527) e uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 403) estão prestes a serem julgadas para o enfrentamento da polêmica questão relativa à possibilidade de suspensão de suas atividades em razão do não acatamento de ordens judiciais.

A primeira sessão de julgamento, agendada para 19 de maio de 2020, foi adiada para 27 de maio e, nesta segunda ocasião, após serem proferidos os votos de dois ministros da Corte – Edson Fachin e Rosa Weber –, que se posicionaram contrariamente à possibilidade de bloqueio do WhatsApp, um pedido de vista do Min. Alexandre de Moraes provocou novo adiamento, sem previsão de data para a continuidade da sessão.<sup>4</sup>

Diante disso, algumas reflexões sobre o papel dessa ferramenta são relevantes para a aferição de seus impactos jurídicos e, com base nessa premissa, serão feitos alguns breves comentários a seguir.

Desde logo, lembremo-nos de que, “durante a maior parte da história humana, as interações foram face a face”<sup>5</sup>, mas a evolução tecnológica propiciou novos rumos para as relações interpessoais, permitindo aos indivíduos interagir, mesmo que não estejam no mesmo ambiente<sup>6</sup>. Assim, o advento de ferramentas que aumentem a capacidade e a velocidade dos usuários de realizarem suas interações contribuiu para a alavancagem das comunicações e valorização de organizações que exploram tais serviços na Internet.

O jurista espanhol Pedro Alberto de Miguel Asensio observa que a Internet “constitui um emaranhado mundial de redes conectadas entre si de modo a tornar possível a comunicação quase instantânea de qualquer usuário de uma dessas redes a outros situados em outras redes do conjunto, tratando-se de um meio de comunicação global”<sup>7</sup>. A ideia de um emaranhado de

---

<sup>4</sup> CAPELAS, Bruno. Julgamento STF sobre bloqueio ao WhatsApp é adiado. *Terra*, 28 maio 2020. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/tecnologia/julgamento-stf-sobre-bloqueio-ao-whatsapp-e-adiado,896ca1480e060460563c0319c030bae7mnwjwfv.html>. Acesso em: 29 maio 2020.

<sup>5</sup> FACEBOOK to Acquire WhatsApp. *Facebook Newsroom*, 19 fev. 2014, Menlo Park, Califórnia. Disponível em: <https://newsroom.fb.com/news/2014/02/facebook-to-acquire-whatsapp/>. Acesso em: 28 maio 2020.

<sup>6</sup> VÁZQUEZ-CANO, Esteban; SANTIAGO, Mengual-Andrés; Roig-Vila, Rosabel. Análisis lexicométrico de la especificidad de la escritura digital del adolescente en WhatsApp, *Revista de Lingüística Teórica y Aplicada*, Concepción, v. 53, n. 1, pp. 3-105, jun. 2015.

<sup>7</sup> ASENSIO, Pedro Alberto de Miguel. *Derecho privado de Internet*. Madrid: Civitas, 2001, p. 27. No original: “Internet constituye un entramado mundial de redes conectadas entre sí de un modo que hace posible la

redes interconectadas dá espaço à consolidação da mencionada “vida paralela” no ciberespaço, em que os fluxos são velozes e inter-relacionados, como descreve Lucia Santaella.<sup>8</sup>

O WhatsApp foi lançado exatamente com esse propósito: simplificar as comunicações, propiciando-as de forma quase gratuita, uma vez que era cobrada de seus usuários uma anuidade de um dólar, que acabou sendo extinta em 18 de janeiro de 2016, tamanha a popularidade que o *app* adquiriu<sup>9</sup>. Com isso, a pulverização de seu uso em todos os tipos de plataformas aumentou ao longo dos anos, culminando no lançamento de uma versão para computadores denominada “WhatsApp Web”, que alavancou ainda mais sua utilização. E, como se não bastasse, cada vez mais se investiu em criptografia para garantir a higidez da plataforma e o sigilo das comunicações trocadas pelos usuários da aplicação<sup>10</sup>.

Inegavelmente, nota-se uma crescente inserção de funcionalidades e instrumentos ao WhatsApp ao longo dos anos, tornando-o cada vez mais completo e, para alguns<sup>11</sup>, conferindo-lhe feições de uma mídia social. Sobre isso, Danah Boyd e Nicole Ellison chamam a atenção para algumas das características desses serviços baseados na *web*: “(i) permitem construir um perfil aberto ou semiaberto dentro de uma plataforma controlada; (ii) articular uma lista de outros usuários com os quais eles compartilham conexões; e (iii) visualizar de forma

---

comunicación casi instantánea desde cualquier ordenador de una de esas redes a otros situados en otra redes del conjunto, por lo que se trata de un medio de comunicación global”.

<sup>8</sup> SANTAELLA, Lucia. *Navegar no ciberespaço: o perfil cognitivo do leitor imersivo*. São Paulo: Paulus, 2004, p. 38. Comenta: “Como a Internet funciona? Seu funcionamento depende não apenas do papel capital desempenhado pela informática e pelos computadores, mas da comunicação que se institui entre eles por meio da conexão em rede. As duas forças principais da informática, capacidade de armazenamento e processamento da informação, multiplicam-se imensamente na medida em que as máquinas podem se beneficiar umas das outras. Na Internet, a palavra “rede” deve ser entendida em uma acepção muito especial, pois ela não se constrói segundo princípios hierárquicos, mas como se uma grande teia na forma do globo envolvesse a Terra inteira, sem bordas nem centros. Nessa teia, comunicações eletrônicas caminham na velocidade da luz (300 mil km/s), em um “tempo real”, pode-se dizer, no qual a distância não conta (...)”

<sup>9</sup> FRIED, Ina. Facebook’s WhatsApp Is Now Free. *Re Code*, Washington, 18 jan. 2016. Disponível em: <https://www.recode.net/2016/1/18/11588896/facebook-owned-whatsapp-to-drop-subscription-fees-for-its-popular>. Acesso em: 28 maio 2020.

<sup>10</sup> Sobre isso, conferir os seguintes estudos: MINHAS, Shahid; AHMED, Masroor; ULLAH, Qazi Farman. Usage of WhatsApp: a study of University of Peshawar, Pakistan. *International Journal of Humanities and Social Science Invention*, Nova Deli, v. 5, n. 7, p. 71-73, jul. 2016, p. 1; MANCERA RUEDA, Ana. Usos lingüísticos alejados del español normativo como seña de identidad en las redes sociales. *Bulletin of Spanish Studies*, Glasgow, n. 93, p. 1469-1493, maio 2016.

<sup>11</sup> SOUZA, Juliana Lopes de Almeida; ARAÚJO, Daniel Costa de; PAULA, Diego Alves de. Mídia social WhatsApp: uma análise sobre as interações sociais. *Revista ALTERJOR*, São Paulo, ano 6, v. 01, edição II, p. 131-165, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/alterjor/article/download/aj11-a05/aj11-a005.pdf>. Acesso em: 29 maio 2020.

transversal as listas de conexões dos mesmos e aquelas feitas por outros usuários dentro do sistema.”<sup>12</sup>

De fato, o funcionamento do WhatsApp ainda não atingiu o patamar das características apontadas para que seja considerado uma mídia social. Nele não se tem listas de seguidores ou inscritos, não se tem uma apresentação aberta de perfis, tampouco se tem acesso a *feeds* de postagens, mas sua relevância jurídica atingiu patamar equivalente ao das mídias sociais tradicionais, como Facebook, Twitter e YouTube, na medida em que suas funcionalidades já transcendem o campo da simples troca de mensagens criptografadas entre dois interlocutores (a chamada comunicação de ponta-a-ponta), como informam Carlos Affonso de Souza e Ana Lara Mageth:

Estima-se que, atualmente, o WhatsApp possua mais de cem milhões de usuários apenas no Brasil. O uso do aplicativo é intenso no país e vem sendo utilizado para os mais diversos fins. Empresas utilizam o *app* para se comunicar com seus consumidores ou mesmo para a comunicação interna com seus funcionários. Além disso, o próprio Poder Judiciário vem utilizando tal ferramenta para realizar intimações e outros atos atinentes à atuação jurisdicional. Claramente, o aplicativo (bem como demais *apps* para a troca de mensagens) transformaram dinâmicas sociais, econômicas e culturais. No entanto, é preciso se distanciar o aplicativo WhatsApp em si e perceber como medidas de bloqueio, tomadas a partir de uma compreensão equivocada sobre como funciona a criptografia, podem afetar a integridade da infraestrutura da Internet brasileira.<sup>13</sup>

Se a criptografia das comunicações de ponta-a-ponta contribui para a preservação da privacidade e dos dados pessoais, pode-se dizer que atende ao princípio descrito no art. 3º, II e III, do Marco Civil da Internet, e ao fundamento contido no art. 2º, I, da Lei Geral de Proteção de Dados (em *vacatio legis*). Por outro lado, essa mesma circunstância viabiliza interações mais complexas, como ocorre nos grupos. E, exatamente nesse aspecto, houve grande polêmica em torno do uso do WhatsApp, tendo em vista a suposta impossibilidade de se obter acesso às mensagens trocadas na plataforma, mesmo em caso de atendimento a ordem judicial.<sup>14</sup>

---

<sup>12</sup> BOYD, Danah M.; ELLISON, Nicole B. Social network sites: definition, history and scholarship. *Journal of Computer-Mediated Communication*, Oxford, v. 13, n. 1, p. 210-230, out. 2007, p. 211. No original: “(iii) services that allow individuals to (1) construct a public or semi-public profile within a bounded system, (2) articulate a list of other users with whom they share a connection, and (3) view and traverse their list of connections and those made by others within the system. The nature and nomenclature of these connections may vary from site to site”.

<sup>13</sup> SOUZA, Carlos Affonso Pereira de; MAGETH, Ana Lara. A criptografia entre flexibilização e bloqueio de aplicações: lições internacionais e a experiência brasileira. In: DONEDA, Danilo; MACHADO, Diego (Coords.). *A criptografia no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 82.

<sup>14</sup> Segundo Celso Fiorillo e Renata Ferreira, “[o] adequado uso do *WhatsApp* no Brasil, deve observar, como já informado anteriormente, o regime jurídico constitucional que estabelece regras superiores em face da tutela jurídica do meio ambiente digital particularmente no âmbito da manifestação do pensamento, da expressão e da

É fato que a ferramenta vem sendo amplamente utilizada para fins publicitários em tempos recentes. Há notícias, inclusive, de seu uso como ferramenta oficial para a troca de informações entre corporações e seus usuários desde que a própria plataforma passou a disponibilizar uma opção para a veiculação de contas comerciais (WhatsApp Business)<sup>15</sup>, tornando-se item essencial para agências de publicidade.

No Brasil, aliás, o tema veio à tona com enorme repercussão após as eleições de 2018, quando acusações emergiram sinalizando o uso indevido da ferramenta pelos principais concorrentes da corrida eleitoral<sup>16</sup> para a propagação de mensagens em massa com conteúdo que se convencionou chamar de “spam político” (memes, correntes, “santinhos de candidatos” etc.).<sup>17</sup>

No plano eleitoral, tais práticas, que são vedadas pelo artigo 14, §9º, da Constituição da República, e pelo artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, representariam suposto abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação, o que desencadeou uma investigação no Tribunal Superior Eleitoral<sup>18</sup>, a instauração de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (“CPMI das Fake News”)<sup>19</sup> e inúmeros estudos acerca dos impactos que a

---

informação através das redes de computadores, guardando necessária harmonia com os princípios fundamentais de nossa Carta Magna.” (FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. *Tutela jurídica do WhatsApp na sociedade da informação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 81.). A despeito disso, tentativas de contenção do uso da aplicação em razão do descumprimento de ordens judiciais emanadas de processos que investigam a possível prática de ilícitos penais, foram uma constante nos anos de 2016 e 2017, gerando desdobramentos, conforme anotam Tarcício Teixeira, Paulo Sabo e Isabela Sabo: “Finalmente, com relação à eventual necessidade de investigação policial e/ou acesso judicial, vindo a caracterizar, porquanto, um conflito entre o interesse público (segurança) e interesse privado (privacidade), demonstrou-se que a interceptação da comunicação via *WhatsApp* ou a determinação à empresa para fornecer as mensagens em texto claro, e consequente bloqueio justificado na “recusa” de seu cumprimento, podem constituir medidas desequilibradas e ineficazes.” (TEIXEIRA, Tarcício; SABO, Paulo Henrique; SABO, Isabela Cristina. *WhatsApp e a criptografia ponto-a-ponto: tendência jurídica e o conflito privacidade vs. interesse público*. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 71, n. 2, p. 607-638, jul./dez. 2017, p. 633.)

<sup>15</sup> Para maiores informações sobre a utilização de contas comerciais oficiais na plataforma, confira-se o seguinte link: [https://faq.whatsapp.com/pt\\_br/smbi/26000090/?category=5245246](https://faq.whatsapp.com/pt_br/smbi/26000090/?category=5245246). Acesso em: 28 maio 2020.

<sup>16</sup> RODRIGUES, Paloma; GOMES, Pedro Henrique. Sócio da Yacows diz que empresa fez disparos em massa para Bolsonaro, Haddad e Meirelles. *GI*, 19 fev. 2020. Disponível em: <https://glo.bo/2LIA6ip>. Acesso em: 28 maio 2020.

<sup>17</sup> ABRÃO, Camila. O WhatsApp definiu a eleição de 2018? Oito dados que ajudam a entender o que aconteceu. *Gazeta do Povo*, 18 maio 2019. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/whatsapp-eleicao-2018-dados-pesquisa-internetlab/>. Acesso em: 28 maio 2020.

<sup>18</sup> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Corregedor determina que WhatsApp informe se números identificados dispararam mensagens em massa em 2018. *Assessoria de Comunicação/TSE*, 08 nov. 2019. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Novembro/corregedor-determina-que-whatsapp-informe-se-numeros-identificados-dispararam-mensagens-em-massa-em-2018>. Acesso em: 28 maio 2020.

<sup>19</sup> SENADO FEDERAL. Atividade Legislativa. *Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Fake News*. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?0&codcol=2292>. Acesso em: 28 maio 2020.

referida plataforma pode ter tido no desfecho do pleito.<sup>20</sup> A constatação é evidente: a ferramenta passou a fomentar um “jogo de poder” – para citar a expressão de Steve Fuller<sup>21</sup> – que pode alterar o sistema político desde seu núcleo.

Paolo Gerbaudo estudou o fenômeno e cunhou a nomenclatura “partido digital” (*digital party*) para identificar esse cenário marcado por “novas formas de comunicação e organização introduzidas pelos oligopólios de *Big Data*, que exploram os dispositivos, serviços e aplicativos que se tornaram a marca mais reconhecível da era atual, desde mídias sociais como Facebook e Twitter, até aplicativos de mensagens como WhatsApp e Telegram.”<sup>22</sup>

Não obstante isso, os efeitos deletérios do mau uso dessas ferramentas ainda vão além do mencionado fenômeno político, contemplando até mesmo a adesão de agências de publicidade que, supostamente, patrocinaram esses disparos de *spam* político se valendo de burlas aos termos de uso e às políticas de privacidade da plataforma, trazendo como consequência uma maior restrição de acesso dessas empresas aos sistemas: em dezembro de 2019, com a intensificação da preocupação a esse respeito, noticiou-se que “[a] providência, anunciada em julho [de 2019] pela empresa, poderá também envolver terceiros, como agências de *marketing* que oferecem plataformas de *spam* para contratação”.<sup>23-24</sup>

O grande ponto de convergência dessa fiscalização – e das ações cabíveis para coibir abusos na plataforma – parece ser a utilização do veículo para o envio indiscriminado de mensagens a destinatários sem qualquer vinculação ou interesse legítimo no recebimento do

---

<sup>20</sup> ARNAUDO, Dan. Computational propaganda in Brazil: social bots during elections. *University of Oxford Computational Propaganda Research Project*, Working Paper No. 2017.8, p. 1-38, 2017. Disponível em: <https://blogs.oii.ox.ac.uk/wp-content/uploads/sites/89/2017/06/Comprop-Brazil.pdf>. Acesso em: 28 maio 2020.

<sup>21</sup> FULLER, Steve. What can Philosophy teach us about the post-truth condition. In: PETERS, Michael A.; RIDER, Sharon; Hyvönen, Mats; BESLEY, Tina (Eds.). *Post-truth, fake news: viral modernity & higher education*. Cham: Springer, 2018, p. 24-25.

<sup>22</sup> GERBAUDO, Paolo. *The digital party: political organisation and online democracy*. Londres: Pluto Press, 2019, p. 4, tradução livre. No original: “(...) new forms of communication and organisation introduced by Big Data oligopolies, by exploiting the devices, services, applications that have become the most recognisable mark of the present age, from social media like Facebook and Twitter, to messaging apps like WhatsApp and Telegram.”

<sup>23</sup> Ainda, é importante destacar que a empresa é controlada pela Facebook, Inc., cujos termos de uso apresentam vedações claras: “O spam envolve entrar em contato com alguém com conteúdos ou solicitações indesejados. Isso inclui enviar mensagens em massa, fazer publicações excessivas de links ou imagens na linha do tempo das pessoas e enviar solicitações de amizade a pessoas que você não conhece pessoalmente. Às vezes, o spam se espalha por cliques em links impróprios ou instalações de softwares mal-intencionados. Em outros casos, fraudadores conseguem acessar a conta do Facebook de terceiros, que é usada para enviar spam.” (FACEBOOK. Termos de Uso. Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/help/287137088110949>. Acesso em: 29 maio 2020.)

<sup>24</sup> ALVES, Paulo. WhatsApp Business processará quem enviar mensagens em massa no app. *TechTudo*, 13 dez. 2019. Disponível em: <https://glo.bo/35ZUNQo>. Acesso em: 29 maio 2020.

anúncio<sup>25</sup>, além do desvirtuamento da finalidade da plataforma quanto à propagação de conteúdos fora da versão “Business” e, como se está a apurar nas oitavas da “CPMI das Fake News”, com a suposta utilização de números de CPF obtidos mediante fraude.<sup>26</sup>

O envio de mensagens em massa é usualmente listado nos termos de uso como uma modalidade de *spam*, embora o conceito não possua contornos absolutamente claros para o direito digital. Como registra Finn Brunton, “entender *spam* significa entender o que não é *spam*, porque (...) o histórico de *spam* é sempre um histórico de definições inconstantes do que o *spam* prejudica e do que ele produz.”<sup>27</sup> Noutros termos, a correlação que se faz entre mensagens em massa e *spam* é algo atual, uma metamorfose do clássico conceito de *spam* e algo que ainda comporta interpretação.

A rigor, sabendo que a ferramenta pode estar sendo desvirtuada para a propagação de conteúdos de forma abusiva, parecem se tornar mais convincentes os argumentos favoráveis à imposição do dever de criação de uma ‘*backdoor*’ (porta dos fundos) que permita aos desenvolvedores, em casos excepcionais, acessar comunicações privadas, quebrando a criptografia de ponta-a-ponta. Por outro lado, nesse campo, não se pode perder de vista a preocupação sustentada por Daniel Sarmento: “será que vale impor mudança tecnológica aos aplicativos de mensagem que pode potencializar a vigilância estatal sobre a vida dos cidadãos – especialmente dos críticos e adversários dos governantes de plantão?”<sup>28</sup>

Há argumentos favoráveis às duas vertentes, mas, ao menos pelo que se viu dos dois votos proferidos até o momento – em contrário à imposição do dever de quebra criptográfica –, parece prevalente a preocupação com a preservação das liberdades individuais e da intimidade.

---

<sup>25</sup> Eis a nota divulgada oficialmente: “In addition, beginning on December 7, 2019, WhatsApp will take legal action against those we determine are engaged in or assisting others in abuse that violates our Terms of Service, such as automated or bulk messaging, or non-personal use, even if that determination is based on information solely available to us off our platform. For example, off-platform information includes public claims from companies about their ability to use WhatsApp in ways that violate our Terms. This serves as notice that we will take legal action against companies for which we only have off-platform evidence of abuse if that abuse continues beyond December 7, 2019, or if those companies are linked to on-platform evidence of abuse before that date.” (WHATSAPP. *Security and Privacy*. Unauthorized use of automated or bulk messaging on WhatsApp. Disponível em: <https://faq.whatsapp.com/en/android/26000259/>. Acesso em: 27 maio 2020.)

<sup>26</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Sócio da Yacows nega uso de CPFs não autorizados no envio de mensagens em massa. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/639298-socio-da-yacows-nega-uso-de-cpfs-nao-autorizados-no-envio-de-mensagens-em-massa>. Acesso em: 28 maio 2020.

<sup>27</sup> BRUNTON, Finn. *Spam: a shadow history of the Internet*. Cambridge: The MIT Press, 2013, p. XVI, tradução livre. No original: “To understand spam means understanding what spam is not, because — as you will see — the history of spam is always a history of shifting definitions of what it is that spam harms and the wrong that it produces.”

<sup>28</sup> SARMENTO, Daniel. Aplicativos, criptografia e direitos fundamentais em tempos de erosão democrática. *Jota*, 14 maio 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/aplicativos-criptografia-e-direitos-fundamentais-em-tempos-de-erosao-democratica-14052020>. Acesso em: 29 maio 2020.

Se, por um lado, há muitas incertezas quanto à delicadeza do momento político no qual são discutidas essas temáticas no Brasil, por outro, fica clara a premência dos debates em torno da preservação dessas liberdades e – mais – da imperiosidade de que se tenha uma legislação protetiva dos dados pessoais em pleno vigor.

---

\* Promotor de Justiça titular da 5ª Promotoria de Tutela Coletiva do Consumidor da Capital – Rio de Janeiro. Professor adjunto de Direito Civil da Faculdade Nacional de Direito – Universidade Federal do Rio de Janeiro. Doutor e Mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito da UERJ. Professor permanente do Doutorado em Direito, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense – UFF.

\*\* Defensor Público no Estado do Paraná. Professor visitante do PPGD da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) e de Graduação do Centro de Ensino Superior de Foz do Iguaçu (CESUFOZ). Pós-Doutor em Direito na Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Doutor em Direito Público pela Faculdade de Direito da USP – Largo de São Francisco. Mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito da UERJ.

\*\*\* Mestre e Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia. Especialista em Direito Processual Civil, Direito Civil e Empresarial, Direito Digital e *Compliance*. Advogado.